



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10630.734116/2020-35
RESOLUÇÃO	3102-000.387 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. USIMINAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fábio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima (substituta integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/20) lavrado para exigência de IPI, multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 64.132.928,33, sob acusação de aproveitamento

indevido de créditos sobre itens adquiridos entre 2016 e 2017, que teriam sido erroneamente classificados como produtos intermediários, e de créditos extemporâneos, referentes a notas fiscais emitidas entre 2011 e 2017.

A Fiscalização segregou e justificou as glosas da seguinte forma:

(a) Anexo I – partes, peças, equipamentos e produtos empregados em manutenção (lubrificantes inclusive);

(b) Anexo II – produtos e substâncias refratárias;

(c) Anexo III – créditos de ajustes/extemporâneos (período de 2011 a 2015, bem como entre 2016 e 2017).

Para melhor compreensão, cumpre reproduzir excertos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 21/32), com explicações acerca dos motivos que ensejaram a glosa de créditos em relação a cada anexo do Auto de Infração:

PARTES, PEÇAS, EQUIPAMENTOS, PRODUTOS DE MANUTENÇÃO E LUBRIFICANTES
“Entende-se por “consumo” - de insumo considerado produto intermediário que não se integra ao produto final, motivador de crédito do IPI consoante os termos do art. 226, inciso I, do RIPI/2010— o desgaste, o dano, ou perda de propriedades físicas ou químicas deste insumo durante o processo de industrialização, e entende-se “por ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou vice-versa” o contato físico do insumo com o produto em fabricação, ou seja, de uma ação diretamente exercida pelo ou sobre este insumo. E esse contato físico é entendido como um elemento ativo, necessário ao processo de industrialização, e não consequência desse. O processo de industrialização, por sua vez, deve ser entendido como a operação industrial em si, ou seja, a transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento e renovação, ou seja, “ações fim”, não incluindo neste contexto as ações que visam o transporte, armazenagem, manutenção, limpeza ou higienização, as instalações comerciais ou mesmo industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas e equipamentos, nem materiais de escritório, manutenção, conservação e limpeza.

De todo o exposto, cabe afirmar que as máquinas, suas partes e peças, equipamentos e instalações, mesmo entrando em contato direto com o produto em elaboração, não constituem produto intermediário. Outrossim, fica claro a equivocada interpretação de que, desde que não façam parte do ativo imobilizado, todos os materiais consumidos na industrialização poderiam ser considerados produtos intermediários para o fim de gerar o respectivo direito ao crédito de IPI. Em verdade, partes e peças ou qualquer elemento componente de máquina ou equipamento, mesmo que tais bens não sejam “ativáveis” (pelo pequeno valor ou pela vida útil inferior a um ano), não exercem na operação de industrialização função análoga a dos insumos, que são motivadores de crédito de IPI conforme definido no art. 226, inciso I, do RIPI/2010, e pareceres normativos a este vinculados. Com efeito, o custo de tais bens, se não integrarem o ativo

imobilizado, são considerados despesas operacionais e não geram crédito básico de IPI.

Cabe ainda lembrar o que dispõe o Comitê e Pronunciamentos Contábeis - CPC nº 27: “8. Sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno são classificados como ativo imobilizado quando a entidade espera usá-los por mais de um período. Da mesma forma, se puderem ser utilizados somente em conexão com itens do ativo imobilizado, também são contabilizados como ativo imobilizado”.

Tendo em vista todo o exposto, foram glosados nesta ação fiscal os créditos de IPI relativos às aquisições dos produtos constantes do Anexo I por se tratarem de máquinas, suas partes e peças, equipamentos e instalações, bem como produtos empregados em sua manutenção (lubrificantes inclusive).”

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS REFRATÁRIAS

“Assim, produtos/substâncias refratários têm como função principal a proteção de máquinas e instalações, não agregando qualquer característica ao produto, mas sim ao equipamento: proteção a altas temperaturas, resistência à abrasão e isolamento térmico. Conforme trecho literal visto acima, “os materiais refratários usados nas operações metalúrgicas se perdem sem haver incorporação ao produto. Entretanto, essa perda não é necessariamente destinada ao processo de industrialização, mas, isto sim, dele é decorrência natural, constituindo um desgaste ligado às despesas com a manutenção do equipamento em perfeito funcionamento (substituição e conserto de peças e outros reparos mais ou menos constantes e previsíveis), constituindo um dos itens obrigatórios dos orçamentos financeiros das indústrias”.

Cabe repisar que os insumos, para serem incluídos entre as matérias primas e os produtos intermediários a que se refere a segunda parte do inciso I do art. 226 do RIPI/2010, tais produtos devem exercer na operação de industrialização função análoga à das matérias-primas e dos produtos intermediários que se incorporam ao produto final, isto é, devem entrar em "contato físico" com o produto em fabricação ou com a matéria prima e serem consumidos nesse processo. Além disto, esse consumo/desgaste deve ser indispensável ao processo produtivo e não reflexo, isto é, circunstância acidental, ou, mais apropriadamente, incidental. Neste sentido, produtos ou substâncias refratárias, pertencentes a quaisquer bens, máquinas ou equipamentos do ativo imobilizado ou não, estão fora do conceito de insumo motivador de crédito do IPI, porquanto tais produtos destinam-se sempre a recompor, recuperar, restabelecer a condição de uso do equipamento utilizado na obtenção do produto novo, não se constituindo em componentes “ativos”, necessários ao processo de industrialização.

Não se questiona que o refratário tem contato com o produto. Mas este contato não tem o objetivo de agregar ao produto alguma característica especial. Cabe observar que, se não houvesse a necessidade de proteger a parte interna do

equipamento, os refratários seriam colocados do lado de fora, apenas com a função de isolamento térmico. E não teriam qualquer contato com o produto.

Embora sejam repostos com frequência, devido às altíssimas temperaturas a que são submetidos, os refratários apenas recondicionam os equipamentos para o seu estado funcional, restabelecendo a sua condição de uso, e, portanto, não podem ser incluídos entre as matérias primas e os produtos intermediários a que se refere a segunda parte do art. 226 do RIPI/2010.

Pelo exposto, entendo que não são motivadores de crédito do IPI previsto no art. 226, inciso I, do RIPI/2010 os produtos/substâncias refratárias listados no Anexo II e, portanto, foram glosados nesta ação fiscal os créditos de IPI relativos às aquisições destes produtos.

Cabe observar que muitos dos créditos glosados a título de produtos/substâncias refratárias listados no Anexo II se referem a itens que se enquadrariam também como máquinas, suas partes e peças, equipamentos e instalações que não são motivadores de crédito do IPI conforme já analisado neste Relatório.”

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS APROVEITADOS A TÍTULO DE AJUSTE

“Os demais créditos de IPI aproveitados pelo contribuinte, a título de ajustes, em sua escrituração fiscal digital relativa aos anos calendários de 2016 e 2017, dizem respeito a itens adquiridos majoritariamente como materiais de uso e consumo (CFOP 1556; 2556; e 2407) desde 2011, e que o contribuinte entendeu ter direito aos créditos extemporâneos destas aquisições.

Como pode ser observado no demonstrativo encontrado no Anexo III, intitulado “Consolidação Outros Créditos”, tratam de itens relativos a máquinas, suas partes e peças, equipamentos e instalações, incluindo produtos refratários utilizados nas instalações.

Como já fundamentado no presente termo, não cabe crédito de IPI relativo à aquisição destes itens pelo que foram glosados nesta ação fiscal os montantes mensais escriturados pelo contribuinte a título de “Outros Créditos”, cuja descrição do ajuste diz respeito a “Crédito de IPI referente a aquisição de Produto Intermediário”. Ademais, por decorrência, tornou-se desnecessária uma averiguação mais aprofundada a respeito da legitimidade dos créditos extemporâneos e do direito ao aproveitamento desses pelo contribuinte em sua escrita.”

Inconformada, a Recorrente impugnou o lançamento (fls. 1533/1563) alegando em síntese:

- Nulidade do lançamento, porque calcado na assertiva genérica de que os materiais objeto de creditamento não se encaixavam na definição de produtos intermediários, notadamente porque a fiscalização não apresentou considerações a respeito das características de desgaste/consumo e da inserção desses itens no processo produtivo;

- Direito ao crédito de IPI sobre materiais refratários, não apenas por se enquadrarem na definição de produto intermediário, mas também por força da coisa julgada operada no processo nº 902-16.19724.01.3800, no qual foi elaborado laudo pericial com a listagem dos itens passíveis de gerar créditos do imposto;

- Direito ao crédito de IPI em relação às pontas medição, suporte pontas medição e tubo cerâmico, uma vez que tais produtos, por entrarem em contato direto com o aço/gusa líquido, em altíssimas temperaturas, se consomem/desgastam durante o processo de industrialização;

- Direito ao crédito de IPI em relação aos compostos desengraxantes, porque esses produtos, embora não se incorporem ao aço, são aplicados sob a superfície e consumidos com o objetivo de auxiliar/finalizar o processo de laminação;

- Direito ao crédito de IPI em relação aos inibidores, assim entendidos os compostos ou misturas de compostos aplicados nos metais com o objetivo de minimizar a taxa de corrosão;

- Direito ao crédito de IPI em relação às correias transportadoras, considerando que o desgaste físico, por atrito, se dá justamente por conta do contato direto com as matérias-primas empregadas para produção do aço, vale dizer, com o insumo em processo de produção;

- Direito ao crédito de IPI em relação às lanças, bicos e termopar, porque tais itens atuam ativamente no processo produtivo, em contato com o produto em elaboração.

Diante da alegação da Recorrente de que o direito ao crédito de IPI sobre os materiais refratários estava garantido por força de coisa julgada, a 27ª Turma da DRJ-08, através da Resolução nº 108-000.955 (fls. 2130/2134), proferida na sessão de 23 de abril de 2021, converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal identificasse se, dentre os materiais dos Anexos II e III, estariam aqueles citados no laudo do perito, excluindo-os do cálculo e, por conseguinte, refazendo os cálculos das glosas e do crédito tributário devido:

“Conforme o relato acima, a impugnante alegou ter, quanto aos materiais refratários utilizados na "Aciaria", coisa julgada sobre a matéria. Tal alegação não foi feita durante o procedimento de fiscalização.

Para análise do alegado, deve-se observar o que exatamente foi deferido pelo citado acórdão:

40 - EX positis, julgo procedente, em parte, a presente ação para, dando pela improcedência do primeiro pedido - declaração de ilegalidade do dispositivo do art. 32, I, do Dec..70.162/72.- declarar que assiste a Autora, com referência aos refratários usados na fabricação do aço, que são os relacionados no laudo do perito, à fl. 135, com exceção dos refratários usados nos fornos de cal (K1-SAIª, K3-SAIª e k2AL2ª), o direito de continuar se valendo do crédito do IPI pago na aquisição dos mesmos. Custas, meio a meio. Honorários advocatícios, da seguinte forma: a Ré paga 10% sobre o valor da causa. Pagará a autora, também 10% do valor da causa.

Vê-se assim, que foi deferido para a interessada a manutenção do IPI destacado na aquisição dos refratários usados na fabricação do aço, em específico àqueles relacionados no laudo pericial, e, em especial àqueles que se consomem no processo industrialização.

O laudo do perito de fl. 135, mencionado no Acórdão, o qual relaciona os refratários utilizados na fabricação do aço, não consta da documentação apresentada à fiscalização nem na impugnação. Não tendo, este julgador, como atestar com exatidão sobre quais refratários foi concedido o direito de se valer do crédito de IPI pago na aquisição, aproveitei as informações do voto da conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, no processo 13629.720012/2015-11, trazido aos autos pela impugnante:

De outra parte, em sua manifestação, requereu a recorrente a juntada de cópia laudo mencionada na decisão judicial (doc. nº 01), no qual restou consignado que:

1. QUAIS SÃO OS PRODUTOS REFRATÁRIOS A QUE SE REFERE O CRÉDITO DO IPI UTILIZADO PELA AUTORA, NO PERÍODO DE 21.2.72 ATÉ ESTA PARTE?

R. Os produtos refratários a que se refere o crédito do IPI, utilizado pela autora, depois de 21.02.72, são os seguintes:

- Tijolos refratários S1-SAI^a e S8-SAI^a sílico-aluminosos.
- Tijolos refratários magnesianos - Tijolo refratários S9-GR, material cerâmico-grafítico.
- Tijolos refratários S11-SAI^a, S14-SAI^a, S17-SAI^a, L1-SAI^a, L6-SAI^a, materiais cerâmico-sílico-aluminosos.
- Tijolos refratários Q1-MG, Q2-MG, materiais cerâmicos magnésíticos, alguns impregnados de pixe.
- Tijolos refratários K1-SAI^a, e K3-SAI^a materiais sílico-aluminosos - Tijolo refratários K2-AL2^a, material de alta alumina.
- Tijolos refratários do tipo M-AL2a, que são refratários queimados aluminosos.
- Argamassa P5-IRI^a chanote.
- Argamassa refratária sílico-aluminosa de pega ao ar.
- Argamassa refratária básica de pega ao ar - Argamassa refratária de alta alumina de pega ao ar - Argamassa refratária sílico-aluminosa de pega hidráulica - Concreto refratário magnésiano de pega hidráulica.
- Massa refratária básica de pega ao quente.

2. QUAL FOI A APLICAÇÃO DADA, PELA AUTORA A ESTES PRODUTOS?

R.-Praticamente todos os produtos acima listados, foram aplicados na fabricação de aço, exceto os refratários K1-SAI^a, K3-SAI^a e K2-AL2^a, que foram aplicados como revestimento de forno de cal. (...)

Assim, em princípio, teria o estabelecimento direito ao crédito do IPI sobre as aquisições dos materiais refratários (tijolos, argamassa, concreto e massa) referidos no Laudo do perito e adquiridos para a fabricação de aço.

A decisão judicial, portanto, não contemplou os materiais como as luvas refratárias, o tampo refratário, a válvula refratária, a manilha refratária, a lança refratária, as placas ou plugs refratários¹, entre outros. Também não contemplou os materiais usados em outras operações que não a de fabricação do aço.

No entanto, deve ser observado que os materiais refratários glosados e os especificados em laudo pela contribuinte não foram descritos exatamente como aqueles na listagem do perito judicial. Tendo em vista este fato, proponho baixar o processo em diligência para que a autoridade fiscal identifique se dentre os materiais dos Anexos II e III, existem àqueles citados no laudo do perito, excluindo-os do cálculo e, por conseguinte, refazendo os cálculos das glosas e do crédito tributário devido.

Ao final da diligência, deverá ser lavrado relatório conclusivo, do qual deverá ser dada ciência à Interessada, para apresentar contestação no prazo de trinta dias.”

Em seguida, através do Termo de Intimação de 14/05/2021 (fls. 2135/2136), a Recorrente foi intimada para (1) apresentar o laudo pericial citado na Resolução e (2) preencher planilha excel correlacionando as substâncias e produtos refratários dos Anexos II e III do Auto de Infração com os materiais refratários referidos no laudo pericial da ação judicial.

Em cumprimento à intimação, a Recorrente apresentou cópia do laudo pericial realizado na ação judicial (fls. 2145/2158), bem como o laudo elaborado pela Fundação Gorceix, instituição de apoio e desenvolvimento de ciência e tecnologia dos setores de mineração, siderurgia e metalurgia, que correlaciona os materiais refratários listados nos Anexos II e III do Auto de Infração com os materiais refratários listados no laudo pericial da ação judicial em que se operou a coisa julgada (fls. 2168/2174 e 2175/2217).

O Relatório Fiscal de Diligência (fls. 2219/2233) concluiu o seguinte:

“De toda documentação apresentada pelo sujeito passivo durante a diligência, teço as seguintes considerações.

Do Laudo Pericial

Os produtos refratários a que se refere o laudo pericial são os seguintes, consoante resposta do perito ao quesito nº 1 formulado pelo sujeito passivo à época dos fatos compreendidos no âmbito do processo judicial nº 00.00.59175-0 (numeração única: 902-16.19724.01.3800):

- Tijolos refratários S1-SAI^a e S8-SAI^a sílico-aluminosos;

- Tijolos refratários magnesianos;
- Tijolo refratários S9-GR, material cerâmico-grafítico;
- Tijolos refratários S11-SAI^a, S14-SAI^a, S17-SAI^a, L1-SAla , L6-SAI^a , materiais cerâmico-sílico-aluminosos;
- Tijolos refratários Q1-MG, Q2-MG, materiais cerâmicos magnésíticos, alguns impregnados de pixe;
- Tijolos refratários K1-SAI^a, e K3-SAI^a materiais silico-aluminosos;
- Tijolo refratários K2-AL2^a, material de alta alumina;
- Tijolos refratários do tipo M-AL2a, que são refratários queimados aluminosos;
- Argamassa P5-IRI^a chamote;
- Argamassa refratária sílico-aluminosa de pega ao ar;
- Argamassa refratária básica de pega ao ar;
- Argamassa refratária de alta alumina de pega ao ar;
- Argamassa refratária sílico-aluminosa de pega hidráulica;
- Concreto refratário magnésiano de pega hidráulica;
- Massa refratária básica de pega ao quente.

Conforme observado na demanda requisitória da 27ª Turma da DRJ-08, materializada na Resolução nº 108-000.955, a decisão judicial não contemplou outros materiais refratários, tais como luvas, tampos, válvulas, manilhas, lanças, placas, plugs, entre outros, como também não contemplou os materiais usados em outras operações que não a de fabricação do aço.

Assim posto, visando a atender de forma objetiva à demanda requisitória da 27ª Turma da DRJ-08, no sentido de identificar se dentre os produtos/substâncias refratárias listados nos Anexos II e III do Auto de Infração estariam alguns destes acima relacionados no laudo pericial, que teriam sido adquiridos para a fabricação de aço, foi o sujeito passivo intimado a preencher a planilha anexada ao Termo de Intimação Fiscal – Diligência.

Da Planilha

Para responder ao item 2) do Termo de Intimação Fiscal – Diligência, o sujeito passivo, consoante suas palavras, informa que, considerando a extensão e as peculiaridades do trabalho, contratou o laudo de uma entidade independente de renome nacional, a saber: a Fundação Gorceix, uma das principais instituições de apoio e desenvolvimento de ciência e tecnologia do setor de mineração, siderurgia e metalurgia, com uma trajetória de mais de meio século de trabalho, colaboradora e apoiadora da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) em todos os seus segmentos.

(...)

Do Trabalho Fiscal

Levando-se em conta a resposta do sujeito passivo ao item 2) do Termo de Intimação Fiscal – Diligência, no que concerne ao preenchimento da planilha, bem como as considerações tecidas neste termo e na Resolução nº 108-000.955 da 27ª Turma da DRJ-08 acerca do laudo pericial, segue tabela contendo a lista dos itens refratários que foram considerados no Auto de Infração e que constam do laudo pericial, pelo que estariam abrangidos por coisa julgada no âmbito do processo judicial nº 00.00.59175-0 (numeração única: 902-16.19724.01.3800).

(...)

Do Resultado do Procedimento Fiscal

Como resultado de todo o procedimento fiscal e conforme demonstrado nas duas planilhas anexadas a este Relatório, são os seguintes os montantes mensais de créditos de IPI a serem reconstituídos para apuração deste imposto nos anos-calandário de 2016 e 2017, após diligência realizada em atendimento à demanda requisitória da 27ª Turma da DRJ-08, materializada na Resolução nº 108-000.955 nos autos do processo nº 10630.734116/2020-35:

Créditos Básicos		Outros Créditos	
Mês da Entrada	Crédito de IPI Reconstituído (R\$)	Mês do Lançamento	Crédito de IPI Reconstituído (R\$)
01/2016	279.269,82	02/2016	58.832,20
02/2016	264.781,90	04/2016	22.027,12
03/2016	563.723,09	05/2016	2.681,04
04/2016	502.904,54	06/2016	9.625,73
05/2016	356.015,46	07/2016	12.815,74
06/2016	562.470,96	08/2016	16.765,73
07/2016	256.826,29	09/2016	12.240,00
08/2016	423.591,59	10/2016	6.120,00
09/2016	438.333,66	11/2016	6.120,00
10/2016	436.612,76	12/2016	10.116,00
11/2016	594.301,51	01/2017	4.871,85
12/2016	749.298,32	02/2017	10.556,85
01/2017	353.157,84	03/2017	4.436,85
02/2017	693.655,95	04/2017	10.121,85
03/2017	430.601,38	05/2017	4.871,85
04/2017	809.886,60	06/2017	7.564,65
05/2017	338.102,74	07/2017	8.123,85
06/2017	608.512,78	08/2017	3.953,71
07/2017	340.891,12	09/2017	6.732,00
08/2017	618.549,93	10/2017	1.391,85
09/2017	465.414,55	11/2017	1.683,00
10/2017	294.140,21	12/2017	1.683,00
11/2017	704.689,50		
12/2017	938.459,79		

Da Conclusão do Procedimento Fiscal

Recompostos os montantes mensais de IPI acima apurados no levantamento original das diferenças cobradas pelo Auto de Infração, objeto do processo nº 10630.734116/2020-35, tem-se o demonstrativo a seguir com os novos valores de

imposto, multa e juros, esses últimos calculados tomando-se por base a data da lavratura do auto de infração, qual seja, 22/09/2020.

LEVANTAMENTO DAS DIFERENÇAS A COBRAR - AUTO DE INFRAÇÃO				LEVANTAMENTO DAS DIFERENÇAS A COBRAR APÓS DILIGÊNCIA - DRJ				
Período de Apuração	Saldo Devedor Reconstituído (R\$)	(-) Saldo Devedor dos Livros (R\$)	Diferença a Cobrar (R\$)	IPI Reconsiderado (R\$)	Diferença de IPI a Cobrar (R\$)	Valor da Multa (R\$)	Valor do Juros (R\$)	Total (R\$)
01/2016	9.235.845,36	8.344.049,65	891.795,71	279.269,82	612.525,89	459.394,42	219.223,02	1.291.143,32
02/2016	8.068.159,52	7.108.748,20	959.411,32	323.614,10	635.797,22	476.847,92	220.176,58	1.332.821,71
03/2016	10.323.105,64	8.833.046,97	1.490.058,67	563.723,09	926.335,58	694.751,69	310.970,85	1.932.058,12
04/2016	8.335.385,65	6.940.034,72	1.395.350,93	524.931,66	870.419,27	652.814,45	282.538,10	1.805.771,82
05/2016	10.662.852,34	9.604.523,20	1.058.329,14	358.696,50	699.632,64	524.724,48	218.985,02	1.443.342,14
06/2016	11.916.919,72	10.542.168,74	1.374.750,98	572.096,69	802.654,29	601.990,72	242.321,33	1.646.966,34
07/2016	9.625.905,48	8.455.138,03	1.170.767,45	269.642,03	901.125,42	675.844,07	261.056,03	1.838.025,52
08/2016	9.634.456,52	8.545.071,67	1.089.384,85	440.357,32	649.027,53	486.770,65	180.819,07	1.316.617,25
09/2016	11.020.709,33	9.612.206,94	1.408.502,39	450.573,66	957.928,73	718.446,55	256.820,69	1.933.195,97
10/2016	9.682.281,50	8.397.937,78	1.284.343,72	442.732,76	841.610,96	631.208,22	216.883,14	1.689.702,32
11/2016	9.770.351,89	8.309.500,90	1.460.850,99	600.421,51	860.429,48	645.322,11	212.095,87	1.717.847,46
12/2016	6.013.209,52	4.467.780,82	1.545.428,70	759.414,32	786.014,38	589.510,78	185.184,99	1.560.710,15
01/2017	11.331.857,67	10.399.410,93	932.446,74	358.029,69	574.417,05	430.812,79	130.335,23	1.135.565,07
02/2017	10.759.793,88	9.178.205,57	1.581.588,31	704.212,80	877.375,51	658.031,63	189.864,06	1.725.271,20
03/2017	13.611.842,75	12.398.634,48	1.213.208,27	435.038,23	778.170,04	583.627,53	162.248,45	1.524.046,02
04/2017	11.426.074,89	9.659.273,67	1.766.801,22	820.008,45	946.792,77	710.094,58	188.601,12	1.845.488,47
05/2017	13.761.514,25	12.611.624,74	1.149.889,51	342.974,59	806.914,92	605.186,19	154.201,44	1.566.302,55
06/2017	12.485.990,93	10.957.532,96	1.528.457,97	616.077,43	912.380,54	684.285,40	167.056,88	1.763.722,82
07/2017	11.872.842,05	10.925.287,79	947.554,26	349.014,97	598.539,29	448.904,47	104.804,23	1.152.247,99
08/2017	13.203.740,10	11.622.940,86	1.580.799,24	622.503,64	958.295,60	718.721,70	161.664,47	1.838.681,77
09/2017	8.282.344,15	6.760.037,55	1.522.306,60	472.146,55	1.050.160,05	787.620,04	170.440,98	2.008.221,06
10/2017	7.002.735,40	5.588.164,75	1.414.570,65	295.532,06	1.119.038,59	839.278,94	175.241,44	2.133.558,98
11/2017	5.348.687,57	3.806.275,09	1.542.412,48	706.372,50	836.039,98	627.029,99	126.409,24	1.589.479,21
12/2017	7.251.249,96	5.207.830,18	2.043.419,78	940.142,79	1.103.276,99	827.457,74	160.416,47	2.091.151,21

Diante do exposto, encaminho este Relatório Fiscal e seus anexos ao sujeito passivo para apresentação de contestação, caso assim deseje, no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento deste. Após esse prazo, o processo será devolvido à 27ª Turma da DRJ-08 para prosseguimento do julgamento.

E, para surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, assinado digitalmente pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil no processo digital nº 10630.734116/2020-35, cuja ciência pelo sujeito passivo deste Relatório, e dos seus anexos, dar-se-á por meio eletrônico (DTE-domicílio tributário eletrônico)."

A Recorrente se manifestou sobre as conclusões do relatório da diligência fiscal nos seguintes termos (fls. 2241/2243):

"Do Relatório Fiscal, constata-se que a il. Auditoria apresentou, "levando-se em conta a resposta do sujeito passivo ao item 2) do Termo de Intimação Fiscal – Diligência, no que concerne ao preenchimento da planilha, bem como as considerações tecidas neste termo e na Resolução nº 108-000.955 da 27ª Turma da DRJ-08 acerca do laudo pericial", tabela contendo a lista dos itens refratários autuados que constam do laudo pericial, pelo que estariam abrangidos por coisa julgada no âmbito do processo judicial nº 00.00.59175-0.

Nesse contexto, a Impugnante confrontou os materiais listados às fls. 2222/2232 (Relatório Fiscal) com os itens devidamente relacionados e apontados na planilha excel entregue no dia 25 de junho, tendo verificado que:

(a) dos 552 produtos indicados na planilha da empresa, 187 foram desconsiderados pela Auditoria, sendo 132 itens aplicados na Aciaria;

(b) apesar de o Fiscal ter considerado todos os concretos magnesianos de pega hidráulica utilizados no carro torpedo, excluiu, da relação de itens abrangidos pela coisa julgada, todos os concretos refratários de pega hidráulica, também empregados na Aciaria, em diversos equipamentos/instalações, como no convertedor LD, placas de gusa e de aço, etc.;

(c) a Auditoria desconsiderou todas as lanças refratárias de alta luminia, aplicadas no forno panela (empregado no processo para refino do aço, ajuste da composição química, melhoria de limpidez, através de injeção de gás argônio), no Convertedor LD (empregado no processo de transformação do ferro gusa e sucata de aço em aço líquido por injeção de oxigênio) e no CAS-OB (operação na qual é realizado o refino secundário);

(d) do mesmo modo, houve a exclusão de todas as luvas refratárias, utilizadas no convertedor LD (empregado no processo de transformação do ferro gusa e sucata de aço em aço líquido por injeção de oxigênio) e no lingotamento contínuo (processo que promove a solidificação do aço líquido em produto semiacabado – placas);

(e) desconsiderou também todas as placas (isolantes e refratárias), que compõem as placas de aço e a instalação do processo de lingotamento contínuo;

(f) houve tratamento distinto para tijolos refratários, a depender da nomenclatura do produto, aplicados nos mesmos equipamentos/instalações para desempenho de idênticas funções;

(g) outros exemplos similares aos relatados acima podem ser construídos para outros itens.

Com o exposto acima, a Impugnante quer demonstrar que não ficou clara a razão que levou a il. Auditoria a excluir, dos itens abrangidos pela coisa julgada/perícia judicial, 132 materiais refratários localizados na Aciaria, para os quais foi feita a devida correlação e indicação do equipamento/instalação no qual é empregado, bem como da etapa do processo de fabricação do aço em que há a participação do produto em questão.

Diante desse contexto, requer-se a conversão do julgamento da Impugnação em diligência, de forma que a unidade de origem verifique se, dos 132 materiais desconsiderados (localizados na Aciaria), há algum produto que foi excluído de forma indevida e, caso se conclua de forma negativa, que haja a indicação do critério ou da interpretação que levou à tal conclusão, de modo que a Impugnante possa se defender objetivamente.”

Sobreveio o Acórdão nº 108-022.508, (fls. 2246/2277), proferido na sessão de 26 de outubro de 2021, através do qual a 27ª Turma da DRJ-08 julgou parcialmente procedente a impugnação, para cancelar o lançamento de IPI no montante de R\$12.247.527,16, e manter o crédito tributário no montante de R\$20.104.902,72, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

PROCESSO	10630.734116/2020-35
ACÓRDÃO	108-022.508 – 27ª TURMA/DRJ08
SESSÃO DE	26 de outubro de 2021
INTERESSADO	USINASSIDERURGICAS DE MINAS GERAIS/A
CNPJ/CPF	60.894.730/0025-82

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2016, 2017

Ementa: MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO. CONCEITO. IPI

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, são hábeis ao creditamento do imposto.

Para que seja dado o tratamento de insumo aos materiais que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, tais materiais devem guardar semelhança com as matérias primas- MP e produtos intermediários-PI, em sentido estrito, semelhança essa que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga a das MP e PI, ou seja, se consumirem, em decorrência de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida, mesmo que não integrando ao produto final.

CRÉDITOS DE IPI. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.

O crédito de IPI está ligado diretamente ao fato de o insumo participar intrinsecamente do processo produtivo. Como isso não ocorre com as máquinas, equipamentos e instalações, suas partes e peças, não cabe crédito de IPI relativo à aquisição destes materiais.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte**

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 02/12/2021 (fls. 2286/2326), alegando o seguinte:

- Nulidade do auto de infração, pois a simples assertiva de que os materiais utilizados não se enquadram na definição de produtos intermediários não é suficiente para fundamentar a glosa dos créditos de IPI;

- O ônus da prova dos fatos descritos no Auto de Infração é da fiscalização, como decidido pelo CARF no Acórdão nº 340-2002.881;

- O artigo 226, inciso I, do RIPI/2010 autoriza o abatimento de crédito relativo a “matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente”;

- Segundo o Parecer Normativo CST nº 65/1979, a expressão “consumidos”, constante do artigo 66, inciso I, do Decreto nº 83.263/79, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida;

- É improcedente a afirmação genérica da Autoridade Autuante de que “não geram direito ao crédito do imposto (...) as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentais, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização”;

- A norma contábil NBC TG 27 – R4, correlata ao Pronunciamento Técnico CPC nº 27, define ativo imobilizado como o item tangível que (a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e (b) se espera utilizar por mais de um período (prazo de vida útil superior a um ano);

- Quando a troca de partes e peças implicar aumento de vida útil do bem superior a um ano, tal dispêndio deve ser capitalizado, integrando o ativo imobilizado, à luz do artigo 346, § 1º, do RIR/99 e do artigo 354, §1º, do RIR/18;

- O item 8 da NBC TG 27 – R4 alcança somente os materiais destinados à substituição de peças cujos valores já estão refletidos no ativo imobilizado, as quais são substituídas em razão da manutenção preventiva e corretiva de equipamentos. Ferramentas e peças de pouca duração, que serão transformadas em despesa do período, devem compor o ativo circulante;

- A orientação sobre a análise do prazo de vida útil dos bens, para a sua contabilização no ativo imobilizado, deve ser observada até mesmo para as partes e peças de reposição, em observância ao disposto na Lei nº 6.404/76 e na Solução de Consulta COSIT nº 16/2013;

- A Recorrente ingressou com ação judicial declaratória em razão da exigência constante, à época, do artigo 32, inciso I, do Decreto nº 70.162/72, de que ocorresse o desgaste “imediato e integral” dos materiais refratários para que se autorizasse o direito ao creditamento do IPI;

- A sentença proferida na Ação Declaratória assegurou à Recorrente o direito aos créditos de IPI sobre os refratários utilizados na fabricação do aço, especificamente em sua Aciaria;

- Assim, além de se enquadrarem na definição de produto intermediário, os materiais refratários ensejam o direito ao crédito de IPI também por força do instituto da coisa julgada, visto que o aspecto material da hipótese de incidência do IPI, analisado na ação declaratória, não foi modificado desde a data do seu julgamento - aspecto que determina a eficácia da coisa julgada sob análise, conforme entendimento do STJ pacificado no AgRg no REsp nº 1.176.454/MG, decidido sob o rito dos recursos repetitivos;

- O laudo pericial realizado pela Fundação Gorceix aponta que, apesar da mudança ou da diferença da nomenclatura, diversos produtos refratários abrangidos pela coisa julgada foram indevidamente objeto da glosa;

- Há necessidade de realização de diligência complementar porque não ficou claro o motivo pelo qual a fiscalização excluiu, dos itens abrangidos pela coisa julgada (relacionados em laudo pericial), 132 materiais refratários localizados na Aciaria;

- As pontas de medição, bem como o seu suporte, têm a função de medir o teor de oxigênio dissolvido e da temperatura do aço/gusa líquido, bem como de coletar amostra dos referidos produtos em fabricação, para análise química dos elementos que os compõem;

- Os tubos cerâmicos possuem a função de monitorar continuamente a temperatura do aço líquido na máquina de lingotamento contínuo (método mais eficiente para solidificar o aço) para garantir a qualidade dos produtos no Alto-Forno e na Aciaria;

- Os produtos em questão, por entrarem em contato direto com o aço/gusa líquido, em altíssimas temperaturas, se consomem/desgastam durante o processo de industrialização, gerando direito a crédito de IPI sob a modalidade “produto intermediário”;

- O produto nº 15877427 (composto desengraxante) é aplicado na ponta inicial da tira de aço a ser laminada para melhorar a condição de atrito e auxiliar na limpeza superficial, removendo os resíduos e impurezas do processo industrial;

- Já o produto nº 15877427 (composto desengraxante) é aplicado na entrada e na saída da tira de aço do laminador de encruamento (que serve para imprimir rugosidade final na chapa e acertar a planicidade da tira), removendo os resíduos e impurezas do processo industrial;

- São produtos que, embora não se incorporando ao aço, são aplicados sob a superfície e consumidos com o objetivo de auxiliar/finalizar o processo de laminação. Trata-se, portanto, de produtos intermediários, com participação ativa no processo industrial, gerando direito a créditos do IPI.

- Os inibidores são compostos ou misturas de compostos aplicados nos metais com o objetivo de minimizar a taxa de corrosão. Sem eles, a tira de aço seria rapidamente corroída por solução ácida, gerando porosidades, perda de espessura e maior atrito durante a laminação a frio;

- Trata-se de produto consumido em contato com o produto em elaboração e possui função ativa no processo de industrialização, gerando direito a crédito de IPI;

- As correias transportadoras são utilizadas em numerosos processos para promover um fluxo contínuo de produtos entre diversas operações. O desgaste físico (por atrito) se dá, justamente, por conta do contato direto com as matérias-primas empregadas na produção do aço. Trata-se, portanto, de produtos intermediários;

- Tais itens geram créditos de IPI porque a expressão “consumidas no processo de fabricação” há de ser lida no sentido amplo (Parecer Normativo nº CST nº 65/79), que abrange o dano e a perda de propriedades físicas por contato com o insumo em processo de industrialização;

- As lanças, os bicos e o termopar atuam ativamente no processo produtivo, em contato com o produto em elaboração, devendo gerar direito a créditos de IPI.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminar de nulidade do auto de infração

A Recorrente alega, em preliminar, nulidade do lançamento, porque calcado na assertiva genérica de que os materiais objeto de creditamento não se encaixam na definição de produtos intermediários.

Segundo ela, a fiscalização não apresentou considerações a respeito das características de desgaste ou consumo dos bens e da inserção destes no processo produtivo.

Não assiste razão à Recorrente.

O Termo de Verificação deixou claro o motivo pelo qual o agente fiscal não reconheceu o direito aos créditos de IPI, tendo segregado a glosa em três grupos, cujas notas fiscais estão relacionadas nos anexos que instruem o auto de infração. Em relação a cada grupo, a fiscalização explicou por que os itens que os compunham não poderiam ser classificados como produtos intermediários.

Ao contrário do que afirmou a Recorrente, a fiscalização apresentou considerações a respeito das características de desgaste ou consumo dos bens e da inserção destes no processo produtivo sim.

Outrossim, a Autoridade Fiscal teve o cuidado de narrar as infrações praticadas e os fundamentos legais do lançamento, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Como apontado pela DRJ, que rejeitou a preliminar em primeira instância, a glosa encontra fundamento no artigo 226, inciso I, do RIPI/2010 e no Parecer Normativo CST nº 65/1979.

Ademais, a Recorrente apresentou impugnação, na qual rebateu as acusações fiscais com veementes argumentos, demonstrando ter plena compreensão das infrações que lhe foram imputadas.

Por fim, diante da alegação do contribuinte de que o direito ao crédito de IPI sobre os materiais refratários estava garantido por força de coisa julgada, a 27ª Turma da DRJ-08 converteu o julgamento em diligência, determinando à autoridade fiscal que identificasse se

houve glosa de créditos em relação aos itens citados no laudo pericial judicial - diligência esta da qual foi dada ciência à Recorrente, que teve oportunidade de se manifestar sobre ela.

Ora, a jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que não se declara a nulidade do Auto de Infração quando a autoridade fiscal apresenta clara descrição do fato ilícito, o correto enquadramento legal da infração e da penalidade, bem como adequada instrução probatória e o contribuinte é validamente intimado para responder a todos os atos praticados no processo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/06/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade, por cerceamento de direito defesa e falta de fundação legal, o Auto de Infração que apresenta perfeita descrição do fato ilícito, o correto enquadramento legal da infração e penalidade, bem como adequada instrução probatória.”

(CARF, Processo nº11131.000697/2007-24, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3102-00.805 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 28 de outubro de 2010)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte toma ciência de todo o conteúdo do auto lavrado, inclusive da diligência requerida, tendo assim todo o necessário a produzir sua defesa.”

(CARF, Processo nº 10120.721835/201236, Recurso Voluntário, Acórdão nº 2803003.944 – 3ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento, Sessão de 04 de dezembro de 2014)

Como não houve cerceamento de defesa e todos os atos foram praticados por autoridade competente, não vislumbro qualquer circunstância que se amolde às disposições do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, não há que se falar em preliminar de nulidade do lançamento.

Necessidade de conversão do julgamento em diligência

A Recorrente tem, quanto aos materiais refratários utilizados na "Aciaria", coisa julgada sobre a matéria, valendo reproduzir, para verificação da extensão do direito, a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado:

“EX positis, julgo procedente, em parte, a presente ação para, dando pela improcedência do primeiro pedido - declaração de ilegalidade do dispositivo do art. 32, I, do Dec..70.162/72.- declarar que assiste a Autora, com referência aos refratários usados na fabricação do aço, que são os relacionados no laudo do perito, à fl. 135, com exceção dos refratários usados nos fornos de cal (K1-SAI^a, K3-SAI^a e K2AL2^a), o direito de continuar se valendo do crédito do IPI pago na aquisição dos mesmos. Custas, meio a meio. Honorários advocatícios, da seguinte forma: a Ré paga 10% sobre o valor da causa. Pagará a autora, também 10% do valer da causa.”

A decisão judicial garantiu à Recorrente o direito ao aproveitamento de créditos de IPI na aquisição dos refratários usados na fabricação do aço, em específico àqueles relacionados no laudo pericial.

De acordo com o referido laudo pericial, os produtos refratários que geram direito ao crédito do IPI são os seguintes:

- Tijolos refratários S1-SAI^a e S8-SAI^a sílico-aluminosos.
- Tijolos refratários magnesianos
- Tijolo refratários S9-GR, material cerâmico-grafítico.
- Tijolos refratários S11-SAI^a, S14-SAI^a, S17-SAI^a, L1-SAI^a, L6-SAI^a, materiais cerâmico-sílico-aluminosos.
- Tijolos refratários Q1-MG, Q2-MG, materiais cerâmicos magnésiticos, alguns impregnados de pixe.
- Tijolos refratários K1-SAI^a, e K3-SAI^a materiais sílico-aluminosos
- Tijolo refratários K2-AL2^a, material de alta alumina.
- Tijolos refratários do tipo M-AL2a, que são refratários queimados aluminosos.
- Argamassa P5-IRI^a chanote.
- Argamassa refratária sílico-aluminosa de pega ao ar.
- Argamassa refratária básica de pega ao ar
- Argamassa refratária de alta alumina de pega ao ar
- Argamassa refratária sílico-aluminosa de pega hidráulica
- Concreto refratário magnésiano de pega hidráulica.
- Massa refratária básica de pega ao quente.

Ainda de acordo com o laudo, praticamente todos os produtos acima listados foram aplicados na fabricação de aço, exceto os refratários K1-SAI^a, K3-SAI^a e K2-AL2^a, que foram aplicados como revestimento de forno de cal.

Assim, em princípio, teria o estabelecimento direito ao crédito do IPI sobre as aquisições dos materiais refratários (tijolos, argamassa, concreto e massa) referidos no laudo do perito e adquiridos para a fabricação de aço.

A decisão judicial, portanto, não contemplou os materiais como as luvas refratárias, o tampo refratário, a válvula refratária, a manilha refratária, a lança refratária, as placas ou plugs refratários, entre outros. Também não contemplou os materiais usados em outras operações que não a de fabricação do aço.

No entanto, como apontado pela Delegacia de Julgamento na Resolução nº 108-000.955 (fls. 2130/2134), proferida em 23 de abril de 2021, os materiais refratários glosados e os especificados em laudo pela Recorrente não foram descritos exatamente como aqueles na listagem do perito judicial.

Em razão disso, o processo foi baixado em diligência para que a Autoridade Fiscal identificasse se, dentre os materiais dos Anexos II e III, estão aqueles citados no laudo do perito.

Em cumprimento à intimação da Autoridade Fiscal, para auxiliar na diligência, a Recorrente apresentou cópia do laudo pericial realizado na ação judicial (fls. 2145/2158), bem como o laudo elaborado pela Fundação Gorceix, que correlaciona os materiais refratários listados nos Anexos II e III do Auto de Infração com os materiais refratários listados no laudo pericial da ação judicial em que se operou a coisa julgada (fls. 2168/2174 e 2175/2217).

O laudo elaborado pela Fundação Gorceix aponta a possibilidade de alteração da composição básica e da nomenclatura do material refratário ao longo dos anos:



REFRATÁRIOS

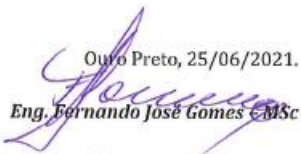
6- CONCLUSÕES

Do exposto, entende-se que os argumentos de ordem técnica sobre a aplicação dos refratários na siderurgia em décadas anteriores e sua correlação com o arcabouço de consumo atual apresentam-se suficientemente esclarecedores e consonantes com o atendimento das demandas da Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Em conclusão, e com base nestes argumentos, pode-se afirmar:

- a) os materiais refratários, usados em 1970, em 2010 ou em 2020, possuem essencialmente a mesma função: suportar as altas temperaturas e viabilizar a produção do aço;
- b) naturalmente, com o avanço da tecnologia e a multiplicidade de fornecedores no mercado, os materiais refratários sofreram, ao longo do tempo, pequenas transformações de ordem física e/ou química ou tiveram, simplesmente, sua nomenclatura alterada;
- c) estas transformações, no entanto, não alteraram a essência intrínseca ao material refratário, tampouco o recurso mineral do qual ele se origina. Ou seja, o material refratário continua a ter a mesma essência desde sua origem: reiterando, suportar altas temperaturas e viabilizar a produção do aço;

- d) ademais, o processo siderúrgico da Usiminas não foi substancialmente modificado de 1970 para cá. É evidente que novas tecnologias surgiram, permitindo a modernização das unidades industriais, com ganho de produtividade e segurança operacional, mas o processo de produção do aço é essencialmente o mesmo, assim como a necessidade obrigatória de aplicação dos materiais refratários no processo produtivo;
- e) diante das diversas classificações possíveis, acima expostas, o trabalho de correlação solicitado pela Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil levou em consideração as nomenclaturas então adotadas no laudo pericial produzido no processo judicial nº 00.00.59175-0 (numeração única: 902-16.19724.01.3800), assim como as principais composições físico-químicas que formam os materiais refratários lá listados, a fim de relacioná-los com os materiais refratários listados nos Anexos II e III do Auto de Infração (relativo ao processo nº 10630.734116/2020-35).

Ouro Preto, 25/06/2021.

Eng. Fernando José Gomes EMBSc

Eng. Paulo Sérgio Sant'Ana Furtado

Como resultado da diligência, a Autoridade Fiscal apontou os montantes mensais de créditos de IPI a serem reconstituídos para apuração deste imposto nos anos-calendário de 2016 e 2017. Recompostos os montantes mensais de IPI apurados no levantamento original das diferenças cobradas pelo Auto de Infração, a Autoridade apresentou os novos valores do imposto devido.

A Recorrente confrontou os materiais listados no Relatório Fiscal de Diligência (fls. 2222/2232) com os itens relacionados e apontados na planilha excel entregue por ela à fiscalização, tendo constatado o seguinte:

“(a) dos 552 produtos indicados na planilha da empresa, 187 foram desconsiderados pela Auditoria, sendo 132 itens aplicados na Aciaria;

(b) apesar de o Fiscal ter considerado todos os concretos magnesianos de pega hidráulica utilizados no carro torpedo, excluiu, da relação de itens abrangidos pela coisa julgada, todos os concretos refratários de pega hidráulica, também empregados na Aciaria, em diversos equipamentos/instalações, como no convertedor LD, painéis de gusa e de aço, etc.;

(c) a Auditoria desconsiderou todas as lanças refratárias de alta luminia, aplicadas no forno panela (empregado no processo para refino do aço, ajuste da composição química, melhoria de limpeza, através de injeção de gás argônio), no Convertedor LD (empregado no processo de transformação do ferro gusa e sucata de aço em aço líquido por injeção de oxigênio) e no CAS-OB (operação na qual é realizado o refino secundário);

(d) do mesmo modo, houve a exclusão de todas as luvas refratárias, utilizadas no convertedor LD (empregado no processo de transformação do ferro gusa e sucata de aço em aço líquido por injeção de oxigênio) e no lingotamento contínuo

(processo que promove a solidificação do aço líquido em produto semiacabado – placas);

(e) desconsiderou também todas as placas (isolantes e refratárias), que compõem as painéis de aço e a instalação do processo de lingotamento contínuo;

(f) houve tratamento distinto para tijolos refratários, a depender da nomenclatura do produto, aplicados nos mesmos equipamentos/instalações para desempenho de idênticas funções;

(g) outros exemplos similares aos relatados acima podem ser construídos para outros itens.”

Em suma, a Recorrente alega não ter ficado clara a razão que levou a auditoria a excluir, dos itens abrangidos pela coisa julgada/perícia judicial, 132 materiais refratários aplicados na Aciaria, para os quais foi realizada a correlação e indicação do equipamento/instalação no qual eram empregados, e a etapa do processo de fabricação do aço em que havia a participação do produto.

Destarte, entende a Recorrente ser necessária a realização de diligência complementar para que seja esclarecido o motivo pelo qual a fiscalização excluiu, dos itens abrangidos pela coisa julgada (relacionados em laudo pericial), 132 materiais refratários localizados na Aciaria.

A esse respeito, a DRJ afirmou que (i) *“a diligência solicitada por esta autoridade foi suficiente para elucidar as questões abrangidas nos quesitos 2 e 3 propostas pela interessada”*; (ii) *“a nova verificação material dos produtos desconsiderados pela diligência não se faz necessária, já que o pedido desta DRJ foi para excluir do lançamento exatamente aqueles materiais constantes (nominados) na lide judicial e o critério usado foi aquele informado na solicitação da diligência”*.

Pois bem.

Segundo o disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, na apreciação da prova, a Autoridade Julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

No contexto relatado, para que não haja prejuízo à coisa julgada, reputo necessária a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade de origem verifique se, dentre os 132 materiais desconsiderados, supostamente utilizados pela Recorrente na Aciaria, há materiais que estão abrangidos pela coisa julgada, ainda que, atualmente, tenham denominação

distinta, em função da evolução tecnológica. Independentemente da conclusão, o relatório da diligência deverá indicar o critério e a interpretação utilizados, que levou à sua conclusão.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem verifique se, dentre os 132 materiais desconsiderados, supostamente utilizados pela Recorrente na Aciaria, há materiais que estão abrangidos pela coisa julgada, ainda que, atualmente, tenham denominação distinta, em função da evolução tecnológica. Independentemente da conclusão, o relatório da diligência deverá indicar o critério e a interpretação utilizados, que levou à sua conclusão.

A unidade de origem ainda deve verificar se, dentre os créditos aproveitados, encontram-se aqueles relacionados à aquisição do material refratário usado nos fornos de cal (K1-SAI^a, K3-SAI^a e k2AL2^a), por não estarem englobados pela coisa julgada.

Cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência para se manifestar no prazo de 30 dias. Em sequência, com ou sem manifestação do contribuinte, retornem os autos a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães